

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justica Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CJF-PCO-2014/00177

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FÁBIO PRIETO

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargadora Federal Salete Maria Polita Maccalóz; Juíza Federal Alessandra Belfort Bueno Fernandes de Castro e magistrados federais

DATA DA SESSÃO: 12/11/2015

ASSUNTO: PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO DO PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO QUE PERMITIU A COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO APÓS O TÉRMINO DO EXERCÍCIO E PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 70, DE 26 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISCIPLINA A COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, declarou a perda do objeto na primeira proposição. Quanto à segunda proposta, o Conselho, por maioria, decidiu autuar novo procedimento para tratar da matéria, vencidos, em parte, o relator e os Conselheiros Poul Erik Dyrlund e Cândido Ribeiro que votaram na sessão de 25/5/2015. Deixou de votar o Conselheiro Og Fernandes, em razão de o então Corregedor-Geral, Ministro Humberto Martins, ser o relator da matéria. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Cândido Ribeiro."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrlund, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos)

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00121

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO RELATOR: Conselheiro LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus DATA DA SESSÃO: 12/11/2015

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO § 2º DO ART. 38 DA RESOLUÇÃO CJF N. 5, DE 14 DE MARÇO DE 2008, CUJO DISPOSITIVO TRATA ESPECIFICA-MENTE DA CESSÃO DE SERVIDOR DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator acolhendo a proposta de alteração da Resolução CJF n. 5/2008, pediu vista o Conselheiro Rogério Fialho Moreira, aguardando os demais para votar. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Cândido Ribeiro."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrlund, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00092

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Conselheiro ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus DATA DA SESSÃO: 12/11/2015

ASSUNTO: QUESTIONAMENTO SUSCITADO PELA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL ACERCA DO MARCO INICIAL PARA RETIRADA DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (TREINAMENTO) DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, decidiu sobrestar os autos até a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n. 593068/SC pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Cândido Ribeiro."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrlund, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente do Conselho

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS Secretário-Geral

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 27 de novembro de 2015

RATIFICAÇÃO DE DESPESAS - PA Nº 4.831/2011

Ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, referente à prorrogação do contrato de locação do prédio que abriga as 6ª e 7ª Varas do Trabalho de Campo Grande-MS (Contrato TRT nº 50/2012), por mais 12 meses, a contar de 3 de dezembro de 2015, no valor mensal de R\$ 3.322,80, a ser corrigido por apostilamento, nos termos contratuais, após a obtenção do índice acumulado do IGP M de dezembro de 2014/novembro de 2015.

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 496, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a redação do art. 30 da Resolução Cofen nº 494/2015 - A qual fixa o valor das anuidades, para o exercício de 2016, devidas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8°, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais:

CONSIDERANDO que os arts. 10 e 16, da Lei nº 5.905/73, definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem:

CONSIDERANDO o disposto no art. 6°, \$1° e \$2°, da Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011:

CONSIDERANDO o teor das Resoluções Cofen nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011;

CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista devem ser estabelecidos pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofen nº 494/2015:

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 755/2015; resolve:

Art. 1º Alterar o art. 30 da Resolução Cofen nº 494/2015, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 30. O caput e o inciso I, do art. 3º das Resoluções Cofen nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º As anuidades terão vencimento em 31 de março e poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I- com mínimo de 10% e máximo de 20% de desconto em cota única até 31 de janeiro e desconto de até 10% nos meses de fevereiro e março, devendo o Regional baixar ato Decisório estabelecendo o valor exato do desconto".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO Primeira-Secretária RESOLUÇÃO Nº 498, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova a possibilidade de realização de protesto de certidões de dívida ativa, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº. 5.905, de 12 de iulho de 1973:

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal baixar provimentos visando ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme dispõe o art. 8°, inciso IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia, conforme preceitua o art. 22, inciso X, do Regimento Interno da Autarquia;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais, estabelecida pela Lei nº 5.905/1773;

CONSIDERANDO o elevado o índice de inadimplência em relação ao pagamento de anuidades por parte de pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Enfermagem, o que constitui infração ética, conforme art. 53 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311/2007;

CONSIDERANDO os elevados custos operacionais e financeiros, inclusive decorrentes de custas judiciais que devem ser antecipadas na forma da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, para a cobrança judicial dos créditos decorrentes de multas e anuidades inadimplidas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, autoriza em seu art. 6º, §2º, os Conselhos Federais das Profissionais Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos:

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, em seu art. 25, incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a qual define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, inserindo entre outros títulos sujeitos a protesto as

Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas;

CONSIDERANDO que a utilização do protesto das Certidões de Dívida Ativa para cobrança de débitos à luz dos princípios da economicidade, racionalização administrativa e eficiência, se revela medida mais vantajosa para os cofres públicos do que ajuizamento de ações de execução fiscal, seja pelo tempo de tramitação dos processos, seja pelo custo total elevado na manutenção das ações indiciais:

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconheceu as vantagens da utilização do protesto e recomendou aos tribunais estaduais a edição de ato normativo para regulamentar a possibilidade de protesto de CDA (102ª sessão plenária do CNI realizada em 06 de abril de 2010):

do CNJ, realizada em 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO que em agosto de 2010, a ProcuradoriaGeral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União celebrou
convênio com o Instituto de Estudos e Protestos de Títulos do Brasil
(IEPTB), por meio do qual se permite que a PGF encaminhe a
protesto as certidões de dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais sem o pagamento de emolumentos prévios, que são
cobrados apenas dos devedores;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 31/2015, exarado pela Procuradoria-Geral, em que conclui pela legalidade do convenio a ser firmado com o Instituto de Protesto de Títulos, sem custos pelo Regional com emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras despesas reembolsáveis, detém respaldo legal e jurisprudencial, sen-

benéfico para o Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO todos os documentos acostados aos autos do PAD Cofen nº 498/2015;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 470ª

Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º Aprovar a possibilidade dos Conselhos Regionais de Enfermagem celebrarem acordos ou convênios de cooperação técnica com entidades de protesto de títulos, com objetivo de realizar o protesto de Certidões de Dívida Ativa oriundas do não pagamento de anuidades, taxas e multas aplicadas aos profissionais de Enfermagem, desde que não acarrete em custos diretos ao Coren;

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA Presidente do conselho

MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA B. SAMPAIO Primeira-Secretária